

CONIC-SEMESP 14º Congresso Nacional de Iniciação Científica

TÍTULO: A INSURGÊNCIA DO JUS PUNIENDI PARA COM O JUS LIBERTATIS

CATEGORIA: EM ANDAMENTO

ÁREA: CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

SUBÁREA: DIREITO

INSTITUIÇÃO: UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

AUTOR(ES): HUGO GARCIA MIRANDA

ORIENTADOR(ES): CARLA LIGUORI

Realização:



Apoio:



Cruzeiro do Sul Educacional

1 Resumo

O estudo contido neste trabalho científico tende-se a analisar como se associam o *jus libertatis* para com o *jus puniendi* inserido no estado democrático de direito. O *Jus liberatis* como direito da liberdade foi estudado ao longo dos anos e usado como elemento fundamental do Estado; e o *jus puniendi* como direito de punir, sendo analisado as escolas penais para encontrar o alçamento dentre ambos os direitos e compreender sua respectiva ligação.

2 Introdução

O direito à liberdade é direito fundamental consagrado no art. 5º *caput* da Constituição Federal do Brasil.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Todavia, essa liberdade encontra limites quando: em confronto com outra norma igualmente legítima, quando exercida abusivamente, ou quando conflitante com igual direito da parte adversa. Para tanto, sugere-se a aplicação do princípio da proporcionalidade como técnica de relativização dos bens jurídicos tutelados pelo direito.

O valor da liberdade não pode ser assegurado sem o valor da igualdade, do mesmo modo em que a recíproca é verdadeira. Desse modo o texto busca se pautar nesses dois princípios como axioma fundamental da discussão apresentada.

A análise dos estudos bíblicos, que têm por base a teoria criacionista, podem demonstrar que a liberdade existe a partir da criação do homem, todavia, sua liberdade já nasce limitada.

E ordenou o Senhor Deus ao homem dizendo: De toda a árvore do jardim comerás livremente,
Mas da árvore do conhecimento do bem e do mal, dela não comerás:
porque no dia em que dela comeres certamente morrerás. (Gn 2, 16-17)

Ao analisarmos as a época monárquica, notaremos que o poder do monarca era ilimitado, e por conseguinte inimputável, exercendo uma liberdade ilusória, escusado pelo poder divino.

Ao refletir sobre a origem evolutiva do homem, notamos a diferenças étnicas, políticas ou religiosas, entretanto com as mesmas capacidades evolutivas; essas divergências de conceitos acarretaram na aglomeração de seus semelhantes para a exploração ideológica e segurança, criando assim sociedades.

Utilizaremos, como regulador dessa dita sociedade, o Contrato Social de Jean Jacques Rousseau (1712/1778) que nos deixou duas importantes obras para a reflexão do estado: “Discurso sobre a origem da desigualdade entre os Homens” e o “Contrato Social”, editados em 1754 e 1762, respectivamente. Rousseau pregava que o homem é bom por natureza, todavia, o Estado o corrompe, sendo assim o Estado Convencional resulta da vontade geral, que é a soma da vontade manifestada por toda coletividade, gerando assim o estatuto da democracia direta.

Embasando na declaração dos direitos do homem e do cidadão:

Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.

Ainda seguindo a formação da sociedade, desenvolve-se a dita democracia indireta na qual os contratantes abrem mão de alguns direitos e utilizam a sua força de voto para eleger seus representantes que têm como meta zelar pela ordem social através da positivação dos direitos, assim como dita na declaração dos direitos do homem e do cidadão.

Artigo 6º- A Lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através dos seus representantes, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, quer se destine a proteger quer a punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade, e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Analisada a busca contínua da liberdade pelo homem e, tendo por base um Estado Democrático, podemos dizer que a liberdade deverá ser a referência ético-moral e, portanto, base do direito.

Contudo, segundo as escolas positivistas, o direito tem relação de dependência com o poder, haja vista a impossibilidade da existência do primeiro sem o segundo. Então, a liberdade, que é base do direito, é indissociável da força, e assim o Estado

utiliza da sua força, *jus puniendi*, para limitar e ao mesmo tempo garantir a liberdade de seus integrantes. Porém, o Estado tem força pois lhe foi concedida pelos seus constituintes, logo, seus integrantes são entes capazes de regular a intensidade e aplicabilidade dessa força normativa.

3 OBJETIVOS

Delinear os pontos postos e contrapostos do *jus libertatis* para com o *jus puniendi*.

4 METODOLOGIA

O método a ser utilizado na fase de investigação será o exploratório; na fase de tratamento dos dados será o fenomenológico; e, dependendo do resultado das análises, no Relatório da Pesquisa poderá ser empregado o método dedutivo ou outro que for mais indicado.

5 DESENVOLVIMENTO

O trabalho vem se desenvolvendo com base em leituras de textos, artigos, tratados internacionais, legislação nacional e livros.

6 RESULTADOS PRELIMINARES

Apresentam-se como resultados preliminares a historização do *jus libertatis* e a estrutura do *jus puniendi*, intimamente dependentes. Sendo que, liberdade sem restrição suficiente é ausência de liberdade, ou, no mínimo, salacidade. Portanto até o presente momento o *jus puniendi*, não tão somente, circunscreve a liberdade, como também a orna.

7 FONTES CONSULTADAS

KANT, Immanuel. Metafísica dos costumes. Edson Bini. Bauru, SP. Edipro, 2013.

ZAFFARONE, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferência de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.